



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão nº. 265/2013

Processo nº. 475-08.2012.6.04.0036 – Classe 30 – 36ª ZE (Tabatinga)

Autos de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas

Recorrente: Comitê Financeiro Único do Partido dos Trabalhadores - PT

Advogado: Dr. Egberto Wanderley Corrêa Frazão – OAB/AM 4.647

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Marco Antônio Pinto da Costa

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RECURSO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.


1. A jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido da impossibilidade da juntada de documento em sede recursal, mormente quando não se tratar de documento novo.
2. A omissão de extratos bancários de todo o período de campanha compromete a análise das contas.
3. É ônus do candidato demonstrar a regularidade de suas contas. Precedentes.
4. Recurso conhecido e improvido.

DECIDEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvido do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.


Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Presidente, em exercício


Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator


Doutor **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 56-58) interposto pelo **COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT** contra sentença (fls. 37-38) da MMa. Juíza da 36ª. Zona Eleitoral, no Município de Tabatinga /AM, que desaprovou suas contas de campanha.

Aduz, em síntese, que a ausência de extratos bancários de todo o período de campanha é vício meramente formal e sanável, não podendo servir de motivo para a desaprovação das contas. Afirma, ainda, que embora não tenha juntado os extratos quando notificado pelo Juízo Eleitoral, o faz na presente assentada. Pugna pela reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas.

Contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 60-62), sustentando que a peça recursal veio desacompanhada dos extratos bancários e que somente foram juntados após a interposição do Recurso. Requer a manutenção da sentença de piso em todos os seus termos.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado aos autos (fls. 70-73), opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

A petição recursal é tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela conheço.

As contas foram desaprovadas em face da ausência de extratos bancários em sua forma definitiva, em desobediência ao disposto no art. 40, § 8º da Res. TSE n. 23.376/2012, embora o Recorrente tenha sido notificado para sanar a irregularidade. Esse fato é admitido na peça recursal, tornando a matéria incontroversa.

O Recorrente pretende ver reformada a sentença de piso, mediante a juntada dos extratos bancários de fls. 51-55, anexados aos autos após a interposição do Recurso.

É da jurisprudência desta Corte que não é possível a juntada de documento em sede recursal, mormente quando não se tratar de documento novo (Ac. TRE-AM n. 108/2013, de 3.4.2013, rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

Esse entendimento coaduna-se com a nova redação do art. 30, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece o caráter jurisdicional da decisão de prestação de contas, não sendo possível proceder à análise de novos documentos juntados em grau de recurso.

Assim sendo, não é possível conhecer dos extratos juntados pelo Recorrente, **ainda mais quando anexados após a interposição do Recurso.**

Não conhecidos os extratos, permanece a irregularidade das contas. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte vazada nos seguintes termos:

“EMENTA: Prestação de contas. Comitê Financeiro. Eleição 2010. Não Apresentação. Extrato Bancário Definitivo. Irregularidade que compromete a confiabilidade das contas. Desaprovação. 1. A não apresentação dos extratos na forma definitiva impede a aferição de todos os registros bancários, prejudicando a regularidade das contas, uma vez que era ônus do requerente comprovar a escorreita entrada e saída de recursos. Precedentes deste Regional. 2. Desaprovação das contas. 3. Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.” (Acórdão nº. 763, de 06.12.2011, de minha lavra)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

No mesmo sentido Ac. TRE-AM n. 219, de 7.4.2011 e n. 107, de 12.03.2012, Relator Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas; Ac. TRE-AM n. 553, de 03.8.2011, Relator Juiz Victor André Liuzzi Gomes).

Ademais, é ônus do candidato demonstrar a regularidade de suas contas (Ac. TRE-AM n. 265/2010, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas, DJE 28.6.2010).

Ante o exposto, **voto**, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e improvimento do recurso**.

É o voto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem para os registros necessários.

Manaus, 30 de junho de 2013.

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator